

INSTRUÇÃO NORMATIVA CGM - 001/2016

Versão: 01

Aprovação em: 08/04/2016

Ato de aprovação: Despacho do Controlador Geral

Unidade Responsável: Controladoria Geral do Município (CGM)

I - Finalidade

Recomendar à Administração Pública Direta e aos entes da Administração Pública Indireta a observância das regras contidas na presente Instrução a serem seguidas em exercício que seja final do mandato do chefe do Executivo.

II - Abrangência

Secretarias Municipais, Entes da Administração Pública Indireta: Autarquias, Empresas Públicas, Fundações e Sociedade de Economia Mista.

III - Gastos com Pessoal

1. É vedada a nomeação e/ou contratação de pessoal?

Nos termos do que dispõe o art. 73, inciso V, da Lei n.º 9.504/97, no período de três meses que antecede o pleito até a data da posse dos eleitos, é <u>vedado</u> ao Administrador público nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda *ex oficio*, remover, transferir ou exonerar servidor, sob pena de nulidade de pleno direito.

A vedação de contratação consiste em preservar a moralidade administrativa, garantindo que também o acesso ao trabalho na administração pública seja pautado pelos princípios de probidade, legalidade e impessoalidade, impedindo que a atuação estatal se desvie do objetivo de alcançar o bem comum durante as campanhas eleitorais.

2. Há exceções que podem ser consideradas com referência à nomeação e/ou contratação de pessoal?

A proibição de despesa com pessoal durante o período eleitoral não se trata de uma regra absoluta, uma vez que é no próprio artigo 73, V, da Lei n.º 9.504/97, que se encontram as <u>exceções</u> à regra de vedação de contratar, a saber:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de contas e dos órgãos da Presidência da República;



- c) a nomeação dos aprovados em concurso público homologado até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

A matéria posta sob exame após superadas as vedações da Lei Eleitoral esbarra ainda com a segunda restrição, agora prevista no art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art.21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II o limite legal de comprometimento aplicado às com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Nos termos do que dispõe o parágrafo único, do disposto acima citado, também serão nulos os atos expedidos nos **180 (cento e oitenta)** dias anteriores ao final do mandato, dos quais resulte aumento de despesa com pessoal.

3. Caso haja a contratação durante o período eleitoral, de qual forma que deve acontecer?

Nota-se, pois, que, com o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal, houve uma preocupação especial no sentido de não haver aumento de despesa com pessoal, obrigando necessariamente o Administrador, caso necessite efetivar a contratação durante o período eleitoral, a adotar <u>medidas visando o aumento da receita</u>, de modo a permitir manter o órgão no limite estabelecido no art. 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. Há data limite para designar ou dispensar servidores de funções gratificadas ou gratificação de função em virtude de remanejamento do serviço?

Sim, a partir de julho, não poderão ocorrer remanejamento de funções, atribuição ou retirada de gratificações.

5. Há vedação para contratação ou exoneração de servidores de cargos comissionados?

Não. Trata-se, justamente de uma exceção colocada para a proibição de contratação ou exoneração. No que se refere aos cargos em comissão é possível tanto a nomeação como a exoneração no período eleitoral, desde que atendidos os limites da LRF.



6. Em caso de pagamento de promoções ou adicionais de tempo de serviço, estes poderão ser pagos em ano eleitoral?

Estão permitidas as promoções e adicionais previstos como de implementação automática na legislação municipal, ainda que efetuadas nos 180 (cento e oitenta) dias finais do mandato do Prefeito e causadoras do aumento das despesas com pessoal (Acórdão 845/08 Tribunal Pleno – TCE/PR).

7. Poderá em ano eleitoral o Administrador Público conceder aumento ao funcionalismo?

Desde os 180 (cento e oitenta) dias que antecedem as eleições até a posse dos eleitos, a revisão geral da remuneração dos servidores públicos (art.37, inciso X, da Constituição Federal - CF) somente poderá ser realizada se obedecidas as seguintes condições:

a) A revisão geral não pode exceder a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição

Para o cálculo da recomposição da perda do poder aquisitivo, deverá ser usado um índice de aferição oficial da inflação (Acórdão n.º827/07 Tribunal Pleno – TCE/PR).

b) Aplicação da revisão geral indistintamente a todos os servidores, na data base fixada, abrangendo os doze meses precedentes, com efeitos financeiros imediatos.

IV - Dívida Pública

1. A partir de quando é vedado ao Gestor Público contrair despesas?

A LRF estabelece que é vedado aos chefes de poderes contrair despesas nos últimos 08 (oito) meses do seu mandato, se elas não puderam ser totalmente pagas até o fim do ano ou tiverem parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o término da legislatura ou do mandato do chefe do Poder Executivo, nenhum ato que provoque aumento de despesas poderá ser editado (artigo 21, parágrafo único da LRF).

2. Todas as obrigações assumidas no último ano de mandato devem ser pagas neste exercício?

Nos dois últimos quadrimestres não poderá ser assumida obrigação que não possa ser pagar no mesmo exercício, a menos que aja igual ou superior disponibilidade de caixa para o sucessor (artigo 42 da LRF).

0



3. Como devemos tratar as despesas liquidadas em ano eleitoral?

A LRF determina a obrigação de empenhar todas as despesas liquidadas; registrar no balanço patrimonial todas as despesas que possuam disponibilidade financeira; e cancelar as despesas não liquidadas. A legislação não admite o cancelamento ou anulação de empenho de despesas liquidadas.

4. Quanto de despesa o Prefeito Municipal pode empenhar no último mês do seu mandato?

O art. 59 da Lei 4.320/64 estabelece que é vedado ao prefeito, no último mês do seu mandato, empenhar mais do que o 1/12 da despesa prevista no orçamento vigente.

V - Restos a pagar

1. Como devem ser tratados os restos a pagar no último ano do exercício de mandato?

Deverá ser providenciado levantamento de todas as despesas liquidadas e não liquidadas, bem como de todos os empenhos de restos a pagar dessa administração e daqueles que por algum motivo foram pagos e não baixados no sistema.

2. Caso o Administrador seja reeleito, poderá tratar de forma diferente a contratação de despesas?

As limitações impostas para contratação de despesa sem a respectiva disponibilidade de caixa são relativas ao período de mandato e não ao período em que o titular da chefia estiver no exercício do poder. Sendo assim, mesmo que o titular do Poder seja reeleito, para a contratação de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente, deve existir a suficiente disponibilidade de caixa.

VI - Publicidade Institucional

1. É permitido o pronunciamento do atual gestor, sendo ele candidato para concorrer a novo mandato, em órgãos de imprensa?

É proibida a realização de pronunciamento em cadeia de rádio e TV fora do horário eleitoral gratuito, salvo, quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

2. Há limites de gastos com publicidade legal?

As despesas com a publicidade legal (veiculação dos atos na imprensa oficial) não sofrem qualquer limitação ou restrição, ou seja, podem normalmente ser realizadas ao longo do ano das eleições.

W



Ressalte-se que no primeiro semestre do ano das eleições, é possível realizar despesas com publicidade institucional, desde que não excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito (art.73, inciso VII, LE).

3. Em qual período não deve haver despesa com publicidade institucional?

Nos três meses que antecedem as eleições até a posse dos eleitos, no entanto, fica proibida qualquer publicidade institucional. (art.73, inciso VI, b, LE).

4. É permitida a promoção pessoal em propaganda institucional?

A qualquer tempo, período eleitoral ou não, é proibida propaganda institucional contendo nome, símbolo ou imagem que caracterize promoção pessoal (art. 37, § 1°, CF).

VII - Transferências Voluntárias

1. O Gestor pode realizar transferências voluntárias durante o ano eleitoral?

Nos três meses que antecedem as eleições é vedada a realização de transferências voluntárias, exceto para aquelas obras e serviços em andamento para os quais já houve assinatura de convênios. (artigo 73 § 10 da Lei nº 9.504/1997)

2. Em obras que não tenham sido iniciadas, mas que o convênio foi celebrado anteriormente ao ano eleitoral, é permitido repasse financeiro?

Caso as obras não tenham sido iniciadas, fica **vedado** o repasse financeiro, mesmo que o convênio tenha sido celebrado anteriormente (Acórdão nº 6.111/15 Tribunal Pleno – TCE/PR).

VIII – Outras Vedações em Ano Eleitoral

- 1. A Administração Pública poderá realizar distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios durante o ano eleitoral?
- Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
- § 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

Desse modo solicitações de processamento de empenho para doações, ou concessão de benefícios fora das situações de calamidade pública ou de programas sociais existentes desde o ano anterior, não devem ser realizadas.

(d)



2. Poderá a Administração Pública ceder em benefício de candidato, partido político ou coligação a utilização de bens ou imóveis de sua posse?

A Lei 9.504/1997 (Lei Eleitoral) dispõe sobre as condutas vedadas aos agentes públicos em anos eleitorais, como o uso dos bens móveis e imóveis da administração pública em benefício de candidato, partido político ou coligação.

3. É permitida a cessão de servidores ou empregados públicos para trabalhar em comitês de campanha eleitoral?

É vedada a utilização de materiais e serviços não autorizados pelo governo ou casas legislativas; a cessão de servidores ou empregados públicos para trabalhar em comitês de campanha eleitoral, partido político ou coligação durante o horário de expediente normal; e a distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, custeados ou subvencionados pelo poder público, para uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação.

4. Pode a Administração Pública contratar operação de crédito interna ou externa?

Ainda segundo a LRF, se a dívida consolidada do ente exceder o limite estabelecido pelo Senado Federal nos primeiros 04 (quatro) quatro meses do último ano do mandato, fica vedado ao município realizar operação de crédito interna e externa a partir do quinto mês do ano de encerramento. No último ano de mandato do prefeito, o município não pode realizar operação de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO). Nos últimos 180 (cento e oitenta) dias de mandato do chefe do Executivo, é vedada a realização de qualquer operação de crédito, sendo necessário estender o prazo da contratação para o ano de 2017, este período não poderá ser superior a 180 dias.

5. Pode o Gestor Público, candidato à reeleição utilizar do banco de dados de acesso restrito da Administração Pública em seu benefício?

É vedada a utilização de informações de banco de dados de acesso restrito da Administração Pública em benefício de candidato, partido político ou coligação.

6. É permitida a contratação de shows artísticos para inaugurações de obras no ano eleitoral?

Nos 03 (três) meses que antecedem a eleição não é permitido contratar shows artísticos pagos com recursos públicos na realização de inaugurações (art.75 LE).

Pode o candidato comparecer em inauguração de obras públicas?

É proibido a qualquer candidato comparecer a inaugurações de obras públicas (art.77 LE). Nesse caso, é proibida a simples presença física do candidato, mesmo que sem manifestação de caráter eleitoral.

Ø)



IX - Remuneração dos Agentes Políticos

1. O Agente Político Municipal (cargo comissionado) poderá ter os seus vencimentos ajustados em ano eleitoral?

É admitida a revisão geral anual do subsídio dos agentes políticos municipais no mesmo índice concedido a todos os servidores públicos, desde que objetive apenas a manutenção do poder aquisitivo da moeda (correção da inflação a partir de índices oficiais) e não represente aumento real, desde que precedida de autorização legislativa.

IX - Contratos

1. Contratos que tem seu prazo de finalização após o mês de abril, poderão ser renovados?

Os contratos que finalizam sua vigência após o mês de abril, caso seja possível sua renovação, esta pode ser realizada independentemente da data do seu vencimento ser posterior a abril, todavia, é importante lembrar que nos dois últimos quadrimestres não pode haver a assunção de obrigações que não possam ser pagas no exercício. Como as renovações implicam em assunção de obrigações, para que possam ser realizadas deve existir respaldo orçamentário e financeiro para seu cumprimento.

2. Em caso de novas contratações, qual o critério a ser seguido?

Para solicitar contratações a Secretaria deve, além de cumprir todas as regras do Decreto 780/2006 e suas alterações (que regula as solicitações de compras de bens e serviços), ATESTAR de forma clara, com assinatura com carimbo do Secretário e do setor administrativo o seguinte:

- a) o motivo da contratação;
- b) se o objeto se faz necessário para o cumprimento de que projeto/atividade do PPA;
- c) se há previsão específica na LDO;
- d) se existe dotação orçamentária e financeira para pagamento de todas as parcelas entregues até
- 31 de dezembro de 2016.

Sem o cumprimento do decreto e sem estas informações recomenda-se ao DECOM o não processamento das solicitações até sua adequação.

3. Os contratos vigentes poderão ser aditivados para aumentos de quantitativos e serviços?

Os contratos vigentes poderão ser aditivados para aumento de quantitativos e serviços entre abril e dezembro, desde que exista disponibilidade financeira e orçamentária para tanto.

É importante que nos processos relativos a estes aditivos exista cota específica assinada pelo Secretário da Pasta e o setor financeiro assegurando a existência de disponibilidade financeira e orçamentária, de forma que não venham gerar restos a pagar relativos a parcelas entregues até o mês de dezembro.



4. Os contratos de obras em vigência podem sofrer aditivos quantitativos e de valor após abril (ano eleitoral) para inserir novos itens não previstos no edital?

Não há impedimento para a realização de aditivos, considerando da mesma forma que como se trata de assumir nova obrigação é necessário a existência de recurso financeiro e orçamentário disponível para o seu pagamento. A dotação deve levar em conta o orçamento vigente e o recurso financeiro deve ser suficiente para cobrir as despesas até o fim do exercício. Cabe dizer que os aditivos devem servir apenas para complemento da contratação já licitada. Lembrar que todas as prestações realizadas até dezembro devem ter dotação orçamentária e recurso disponível para seu pagamento.

5. Os editais de credenciamento, por sua natureza podem ser abertos após abril?

Podem, desde que não sejam para substituição de pessoal, o que caracterizará despesa de pessoal, cujo aumento também não é permitido no último semestre do mandato. Não sendo assim, nada obsta a abertura do credenciamento, todavia, deve-se ter cuidado para que os serviços credenciados possam ser pagos no exercício.

6. Os contratos vigentes poderão ser aditivados para acréscimo de 25% quando houver aumento de serviços entre abril e dezembro?

Poderão desde que exista disponibilidade financeira e orçamentária para tanto. É importante que nos processos relativos a estes aditivos exista cota específica assinada pelo Secretário da pasta e da SMGF (Secretaria Municipal de Gestão Financeira) assegurando a existência de disponibilidade financeira e orçamentária, de forma que não venham gerar restos a pagar relativos a parcelas entregues até dezembro do corrente ano.

7. As regras do artigo 42 (disponibilidade financeira e orçamentária para pagamento das obrigações liquidadas até dezembro do corrente ano) não implicam em terminar o prazo de vigência dos contratos em dezembro, uma vez que a dotação só alcança este período?

Não. De forma alguma. Muitos interpretam que em face do artigo 42 da LRF o administrador deveria a obrigatoriedade de manter em caixa os recursos financeiros para satisfação de todo o contrato. Todavia, tal interpretação já foi suplantada.

O parágrafo único do referido artigo deixa claro que deverão ser consideradas apenas as despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. As despesas compromissadas são aquelas que serão liquidadas até o final do exercício. As demais parcelas do contrato terão seu pagamento as dotações e recursos financeiros oriundos dos próximos exercícios.

Recomenda-se que nas solicitações de contratação e/ ou renovação que venham se realizar conste expressamente a seguinte determinação por parte do Secretário solicitante: " A presente despesa



consta do PPA. LDO e LO, existe dotação e recurso financeiro suficiente para a o pagamento das obrigações liquidadas até o final do exercício."

8. A aquisição de equipamentos e treinamento para o funcionamento de novos projetos deve ser realizada até que data?

Não há data específica ou limite. Somente deve-se atentar para as limitações do artigo 42, ou seja, não contrair qualquer despesa, fazer contrato, adquirir equipamento sem que exista expressamente consignado a existência de dotação orçamentária e disponibilidade financeira para tanto.

X - Base legal

Lei n.º 9.504/97 (Lei Eleitoral) Lei n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)

XI – Resumo Cronológico das Vedações

1° DE JANEIRO DE 2016 | DURANTE O ANO ELEITORAL

Proibição	Observação	Fundamento
Extrapolar o limite de despesa total com pessoal no último no de mandato.	Consequências: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos. (Art.359-B Código Penal); Irregularidade das contas e aplicação de multa (Art. 87, LCE 113/2005); Inelegibilidade; Restrições do art.23, § 4°, LRF.	Art.23,§4°, LRF
Extrapolar os limites da dívida pública consolidada no último ano de mandato.	Consequências: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos (Art.1°, XVI, Decreto Lei n°201/1967); Irregularidade das contas e aplicação de multa (Art. 87, LCE 113/2005); Inelegibilidade; Impedimentos do art.31 da LRF.	Art.31, §3°, LRF
Contratação de Operação de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO) no último ano de mandato.	Consequências: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos (Art.1º, Decreto Lei nº201/1967); Irregularidade das contas e aplicação de multa (Art. 87, LCE 113/2005); Inelegibilidade.	Art.38, IV, b, LRF





	ONTROLADORIA GERAL DO MONTON	
Ceder ou usar bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração Pública.	Não se aplica a bem público de uso comum (ex: praias, parques e ruas), nem à cessão de prédios públicos para realização de convenção partidária.	Art. 73, I, LE
Usar materiais ou serviços, custeados com recurso público, para finalidade político- partidária.	Essas prerrogativas são dadas pelos regimentos e pelas normas internas.	Art. 73, II, LE
Ceder ou usar serviço de servidor ou de empregado público para comitê de campanha.	Permitido durante férias e licenças do servidor.	Art. 73, III, LE
Fazer uso promocional da distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, custeados pelo Poder Público.	É vedado o uso promocional em favor de candidato.	Art.73, IV, LE

1º DE JANEIRO DE 2016 | DURANTE O ANO ELEITORAL

Proibição	Observação	Fundamento
Distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública.	A distribuição poderá excepcionalmente acontecer nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.	Art.73, §10°, LE
Realizar despesas com publicidade que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito	Durante o primeiro semestre do ano de eleição.	Art. 73, VII, LE





05 DE ABRIL DE 2016 | 180 DIAS ANTES DAS ELEIÇÕES

Proibição	Observação	Fundamento
Fazer, na circunscrição das eleições, revisão geral da remuneração de servidores públicos.	Proibição apenas para revisões que excedam a recomposição da perda do poder aquisitivo.	Art. 73, VIII, LE

01 DE MAIO DE 2016 | DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DE FINAL DE MANDATO

Proibição	Observação	Fundamento
Contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.	Consequências: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Arts.359-C do Código Penal); Irregularidade das contas e aplicação de multa (Art. 87, LCE 113/2005); Inelegibilidade.	Art.42, LRF

03 DE JULHO DE 2016 | 3 MESES ANTES DAS ELEIÇÕES

Dreibieño	Observação	Fundamento
Proibição Nomear, contratar ou admitir, demitir sem justa causa suprimir vantagens, dificultar/impedir o exercício funcional, remover, transferir ou exonerar servidor público.	Exceções: a) cargos em comissão e funções comissionadas; c) nomeação de aprovados em concurso público homologado até 3 meses antes da eleição; d) serviços públicos essenciais (com autorização do chefe do Poder Executivo - REspe nº 27.563/06); e) transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários.	Art.73, V, LE
Realizar ou receber transferência de recursos.	Exceções: a) obra ou serviço já em andamento; b) calamidade pública; c) emergência.	Art.73, VI, "a", LE





Autorizar ou veicular publicidade institucional.	Exceções: a) grave e urgente necessidade pública (reconhecida pela Justiça Eleitoral); b) produtos ou serviços que tenham concorrência no mercado (ex.: correios e bancos públicos).	Art.73, VI, "b", LE
Fazer pronunciamento, em rádio ou TV, fora do horário eleitoral gratuito.	Exceção: Matéria urgente, relevante e característica das funções de governo, a critério da Justiça Eleitoral.	Art.73, VI, "c", LE
Contratar shows artísticos para animar inaugurações.	É vedada a utilização de recursos públicos para essa finalidade.	Art.75, LE
Comparecer a inaugurações de obras públicas.	A simples presença física do candidato, mesmo sem manifestação de caráter eleitoral, é o bastante para caracterizar a conduta vedada.	Art.77, LE

05 DE JULHO DE 2016 | 180 DIAS ANTES DO FINAL DO MANDATO

Proibição	Observação	Fundamento
Aumento da despesa com pessoal, nos últimos180 dias do mandato.	Consequências: Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Art. 359-G do Código Penal). Nulidade do ato; Irregularidade das contas e aplicação de multa (Art. 87, LCE 113/2005); Inelegibilidade.	Art.21, p.único, LRF



03 DE SETEMBRO DE 2016 | 120 DIAS ANTES DO FINAL DO MANDATO

Proibição	Observação	Fundamento
Nos últimos 120 dias antes do final do mandato do chefe do Poder Executivo, é vedada a contratação de operação de crédito.	Consequências: Pena – reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos. (Art. 359-A do Código Penal); Irregularidade das contas e aplicação de multa (Art. 87, LCE 113/2005); Inelegibilidade.	Art.15 da Resolução nº43/2001 – Senado Federal.

01 DE DEZEMBRO DE 2016 | ÚLTIMO MÊS DO MANDATO

Proibição	Observação	Fundamento
É vedado aos municípios empenhar, no último mês do mandato do prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.	Consequências: Nulidade dos empenhos realizados; Irregularidade das contas e aplicação de multa (Art. 87, LCE 113/2005); Inelegibilidade.	Art.59,§1º, Lei nº4.320/64

Ponta Grossa, 08 de Abril de 2016,

LAURO BODRIGUES DA COSTA NETO

Controlador Gera